



PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2011

Acrescenta o art. 229-A a Lei n. 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica – para inserir hipótese de restituição de quantia paga de bilhete aéreo em caso de cancelamento ou alteração da data da viagem pelo passageiro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescenta-se o art. 229-A a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica – com a seguinte redação:

“**Art. 229-A.** O passageiro tem direito ao reembolso do valor já pago do bilhete se vier a requerer o cancelamento do serviço, sendo no mínimo:

I – 95% (noventa e cinto por cento) do valor pago para os pedidos com antecedência de 5 (cinco) dias da data prevista para a viagem;

II – 90% (noventa por cento) do valor pago nos demais casos.

Parágrafo Único. Esta regra também deve ser observada em caso de remarcação do voo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, tem aumentado consideravelmente o número de consumidores que optam pela utilização dos serviços de viação aérea.

Segundo dados da Agência Nacional de Aviação Civil, em agosto de 2011, a demanda por vôos domésticos cresceu 13,45% em comparação ao mesmo mês de 2010, ao passo que na oferta, o aumento foi de 14,31%.

Aponta ainda que o aumento acumulado no ano (de janeiro a agosto) o incremento da demanda já chegou a 20,14% e o da oferta 14,39%.



A referida majoração demonstra uma alteração na escolha do brasileiro, que antes tendente ao transporte rodoviário, agora tem dado preferência ao transporte aéreo.

Assim, juntamente com essa alteração de perfil consumerista, penso que deve igualmente haver a atualizada de algumas normas com o intuito de garantir a devida proteção ao consumidor.

Nessa esteira, propomos a presente modificação, concedendo uma garantia mínima ao consumidor que precisar cancelar a compra de um bilhete de passagem ou remarcar a data de sua viagem.

Atualmente, o Código Brasileiro de Aeronáutica (art. 229) já prevê a possibilidade de reembolso integral do valor pago no caso do transportador cancelar o serviço.

Entretanto, está sendo recorrente as disputas judiciais entre consumidores e empresas aéreas a respeito das multas cobradas pelo cancelamento do serviço ou remarcação da data, em face da omissão legislativa.

No mês de agosto de 2011, a 5^a Vara da Justiça Federal de Belém-PA no processo n. **0007653-81.2007.4.01.3900**, acolhendo aos pedidos do Ministério Público Federal em Ação Civil Pública, determinou que as empresas aéreas se abstêm de cobrar tarifas superiores a **10% e 5%**, conforme haja ou não tempo para renegociação das passagens em caso de desistência de viagens ou de alteração de data.

Ademais, determinou ainda sejam restituídas as tarifas cobradas a maior do que as determinadas na sentença, retroagindo cinco anos a data de ingresso da Ação.

Essa decisão, em que pese proferida por juiz federal de primeira instância do Pará, possui eficácia em todo o território nacional até o julgamento do recurso de Apelação já interposto por uma das Rés.

Pondere-se que nas alegações do Ministério Público Federal, foi ilustrado que existe empresa aérea cobrando mais de 80% do valor pago pela passagem como tarifa/multa pelo cancelamento ou remarcação da data da viagem.

Isto posto, entendo prudente a regulação da matéria por Lei Federal, evitando o desgaste que uma ação judicial causa ao consumidor, lhe angariando maior proteção e respeito.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Pedro Taques

3

Expendida essa linha de pensamento, consciente da possibilidade de melhora da presente proposição no curso da tramitação, submeto-a a apreciação dos Excelentíssimos Pares.

Sala das Sessões,

PEDRO TAQUES
Senador da República